

Proc. TC-030.809/2015-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

A cláusula décima segunda do Contrato de Repasse nº 0297446 / 2009/ MCIDADES / CAIXA, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Município de Paraipaba/CE, estabelecia que a prestação de contas final deveria ser apresentada até 30 dias após o término da vigência do contrato ou até 30 dias após a efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 1, p. 106).

Conquanto a vigência do contrato tenha se encerrado em 26/08/2013 (peça 3, p. 4) – portanto, já na gestão do prefeito sucessor –, consta nos autos que a segunda e última parcela dos recursos foi repassada ao município em 15/06/2012, ainda na gestão da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho. Ademais, consta que os recursos do contrato foram integralmente geridos pela ex-prefeita e que, em 02/03/2012, a obra já estava concluída (peça 1, p. 152-154). Diante disso, é forçoso concluir que o último pagamento ocorreu bem antes do término da vigência do contrato e que, por conseguinte, o prazo para a apresentação da prestação de contas venceu 30 dias após a efetivação do último pagamento.

Ainda que não se saiba a data em que este último pagamento ocorreu (precisamente pela falta da prestação de contas), é razoável supor que tenha ocorrido em data próxima à data do último repasse (15/06/2012), haja vista que a obra já se encontrava finalizada bem antes disso, em 02/03/2012. Nessa hipótese, o trigésimo dia após a data do último pagamento teria transcorrido ainda em 2012, no curso do mandato da ex-prefeita, o que significa dizer que o prazo para a apresentação das contas se escoou em sua gestão.

Desse modo, cabia a ex-prefeita, signatária do contrato e responsável pela gestão dos recursos, ter apresentado a prestação de contas. Como as contas não foram por ela prestadas, restou plenamente caracterizada sua omissão no dever de prestar contas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-CE na instrução que integra a peça 8, ressalvando, porém, que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 (peça 8, p. 4, subitem 29-I).

Ministério Público, em 20 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador